



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O cancelamento da Súmula 321 do STJ pela Corte e a vedação da aplicação do CDC aos litígios entre entidades de previdência privada fechada e seus participantes: os reflexos nos critérios de fixação de competência na 2ª instância do TJ-RJ.

Michelle Souza Kropf de Abreu

Rio de Janeiro
2016

MICHELLE SOUZA KROPF DE ABREU

**O cancelamento da Súmula 321 do STJ pela Corte e a vedação da aplicação do
CDC aos litígios entre entidades de previdência privada fechada e seus
participantes: os reflexos nos critérios de fixação de competência na 2ª instância do
TJ-RJ.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

O cancelamento da Súmula 321 do STJ pela Corte e a vedação da aplicação do CDC aos litígios entre entidades de previdência privada fechada e seus participantes: os reflexos nos critérios de fixação de competência na 2ª instância do TJ-RJ.

Michelle Souza Kropf de Abreu

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Resumo – o presente estudo visa a esclarecer a natureza da relação jurídica travada entre as entidades de previdência complementar fechadas e seus participantes. Para tanto, faz-se distinção entre essas entidades e as abertas. Ademais, também é feita uma incursão nos requisitos necessários específicos para a caracterização da relação de consumo. Observa-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema, o que culminou no cancelamento da Súmula 321 do STJ e na edição de novo enunciado. Também é feita uma análise acerca dos reflexos do mencionado entendimento nos critérios de fixação de competência na segunda instância do TJ-RJ para a apreciação das lides que envolvam as entidades privadas e seus participantes.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Direito Previdenciário. Entidade de previdência privada fechada. Relação de consumo.

Sumário: Introdução. 1. Caracterização da relação jurídica travada entre entidade de previdência privada fechada e seus participantes. 2. O cancelamento da Súmula 321 do STJ. 3. Jurisprudência do STJ e critérios de fixação de competência na 2ª instância do TJ-RJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo estudar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre entidades de previdência privada e seus participantes. Para tanto, o estudo partirá da análise do cancelamento da Súmula 321 do STJ pela Corte e da vedação da aplicação do CDC aos litígios entre entidades de previdência privada fechada e seus participantes. A pesquisa tem, ainda, a finalidade de esclarecer os reflexos de tal cancelamento nos critérios de fixação de competência das Câmaras Cíveis especializadas no TJ-RJ.

Também será objeto do estudo a edição de um novo enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se estabelece expressamente que o Código de Defesa do Consumidor somente incidirá nos contratos de previdência complementar aberta, e não dos fechados.

É de se destacar que essa alteração de entendimento gera reflexos práticos no dia-a-dia dos tribunais, uma vez que repercute na distribuição de processos e na celeridade da prestação jurisdicional.

Para a adoção de uma posição acerca do entendimento jurisprudencial sumulado, o estudo partirá da análise da natureza jurídica da relação travada entre as entidades de previdência privada fechada e seus participantes, a fim de se verificar o enquadramento ou não nos conceitos de consumidor e fornecedor. Para tanto, será traçado um paralelo entre as relações mantidas pelas entidades de previdência complementar fechadas e abertas.

Outrossim, serão descortinadas as razões que levaram o STJ a mudar de entendimento e cancelar a súmula 321, bem como, a constitucionalidade do novo entendimento e seus reflexos nos critérios de fixação de competência na 2ª instância do TJ-RJ, levando-se em consideração a opção de política judiciária adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa, e seguirá metodologia bibliográfica, de natureza descritiva, uma vez que terá como fontes principais a jurisprudência, a legislação e a doutrina.

1. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E SEUS PARTICIPANTES

Para a caracterização de uma relação de consumo, devem estar presentes os requisitos necessários à configuração de consumidor e de fornecedor, os quais se encontram, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Todavia, da simples leitura dos dispositivos acima mencionados não é possível extrair com clareza o conceito de consumidor, tendo em vista a menção a destinatário final feita pelo artigo 2º da lei em análise. Diante desse cenário, existem três teorias que tentam melhor explicar o conceito de consumidor.

Para a teoria finalista, consumidor é aquele que adquire o produto ou serviço como destinatário final econômico, ou seja, para fins não comerciais, retirando aquele produto ou serviço de circulação. Por esse motivo, temos que para essa teoria o espectro de atuação e de proteção conferida pelo microsistema consumerista é mais restrito.

A teoria maximalista, por sua vez, aumenta em muito o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que para a caracterização da relação de consumo basta que haja a aquisição do produto ou serviço, pouco importando a finalidade para a qual fora adquirido, tão pouco a sua destinação.

A terceira teoria existente é denominada de finalista mitigada, e foi criada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o qual o conceito de consumidor deve levar em consideração a sua vulnerabilidade e hipossuficiência frente ao fornecedor de produtos ou serviços. Nesse diapasão, Cláudia Lima Marques leciona que:

A partir de 2003, com a entrada em vigor do CC/2002, parece estar aparecendo uma terceira teoria, subdivisão da primeira – que aqui passo a denominar de “finalismo aprofundado” – na jurisprudência, em especial do STJ, demonstrando ao mesmo tempo extremo domínio da interpretação finalista e do CDC, mas com razoabilidade e prudência interpretando a expressão

“destinatário final” do art. 2º do CDC de forma diferenciada e mista.¹

Nota-se que a autora demonstra que a terceira teoria (finalista aprofundada) é uma subdivisão da finalista pura, na medida em que paralelo ao conceito lá adotado, entende que para a caracterização do consumidor devem ser levadas em consideração a existência de vulnerabilidade e hipossuficiência, o que permitiu que, na prática, pessoas jurídicas pudessem ser consideradas consumidoras.

Com relação às entidades fechadas de previdência complementar, tem-se que em que pese seus participantes sejam vulneráveis e hipossuficientes face a essas entidades, fato é que a jurisprudência tende a adotar o entendimento segundo o qual a relação travada entre eles não é de consumo.

Cumpra esclarecer que as entidades de previdência privada, também denominadas de complementares, são aquelas criadas em paralelo com a previdência básica, a qual, essa sim, é de existência obrigatória. As entidades de previdência complementar podem ser abertas ou fechadas, conforme sejam disponibilizadas a todas as pessoas no mercado ou apenas a um determinado grupo de trabalhadores.

Nesse sentido, esclarece Fábio Zambitte Ibrahim² que:

as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, ao contrário das abertas, são somente acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 305.

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 785.

Diante desse cenário, a jurisprudência passou a adotar o entendimento segundo o qual, como o serviço não é disponibilizado a todos de modo abrangente, mas somente àquele determinado grupo específico, não haveria relação de consumo.

Esse entendimento influenciou, inclusive, o cancelamento da Súmula 321 do STJ, que assim prescrevia:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.³

Portanto, a Corte mudou seu entendimento, restringindo o âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas entre entidades de previdência privada e seus participantes, conforme se verá adiante.

2. O CANCELAMENTO DA SÚMULA 321 DO STJ.

Antes mesmo do cancelamento do enunciado sumular 321 do STJ, a Corte já vinha de posicionando no sentido de que a súmula somente era aplicável às entidades de previdência complementar abertas. O fundamento para o aludido entendimento está em que não há relação de consumo entre as entidades de previdência complementar fechadas e seus participantes.

A justificativa para o entendimento de que inexistente relação de consumo está em que as entidades de previdência complementar fechadas não podem ser enquadradas no conceito de fornecedoras, uma vez que não comercializam os seus benefícios ao público em geral, mas tão somente àquela categoria ou grupo autorizados a ingressar no sistema.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp 1.536.786-MG. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=sumula+321&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 out. 2016.

Ademais, em tais entidades não há recebimento de contraprestação pelos serviços prestados, mas sim reversão total dos investimentos capitalizados para a concessão e manutenção dos benefícios de seus participantes, de modo que essas entidades não visam a obtenção de lucro.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do REsp 1.536.786-MG, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, cujo trecho da ementa se transcreve:

[...] 2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário. [...]

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. [...]⁴

Observa-se, portanto, que a Corte se manifestou no sentido de que o CDC se aplica apenas às relações mantidas entre entidades de previdência complementar abertas e seus participantes porque as aludidas entidades atuam em regime de mercado, visando auferir lucro das contribuições. Já as entidades fechadas operam sem fins lucrativos e são organizadas sob a forma de fundação ou de sociedade simples, de sorte que sua sistematização se consubstancia num mutualismo, afastando-se a possibilidade de caracterização de relação de consumo.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.536.786/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1536786&b=ACOR&p=true&t=JURIDI CO&l=10&i=17>>. Acesso em: 12 set 2016.

Há de se destacar que, quando do julgamento acima – publicado no DJe em 20/10/2015 – o STJ restringiu a interpretação dada à redação da Súmula 321, para limitá-la às entidades de previdência complementar abertas. Posteriormente, em 29/02/2016, a fim de afastar quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre o enunciado, o Superior Tribunal de Justiça o cancelou e editou a Súmula 563, cujo teor descreve o atual entendimento da Corte. Confira-se:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.⁵

Verifica-se que, ao assim proceder, o STJ sumulou o entendimento que há muito já vinha sendo adotado em sua jurisprudência, e que acarreta numa interpretação restritiva da Súmula 321, que por conta nova enunciado foi cancelada.

3. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA 2ª INSTÂNCIA DO TJ-RJ

É pacífico o entendimento de que a relação jurídica travada entre a entidade de previdência complementar fechada e seus participantes não é de consumo. Tal situação traz reflexos nos critérios de fixação de competência na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese o entendimento supramencionado adotado pelo STJ, antes mesmo da edição da nova súmula, o Regimento Interno do TJ-RJ (RITJRJ), em seu art. 6º-A, §2º, III já excluía da competência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor a apreciação de “processos oriundos de litígios entre instituição de

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 563. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=s%FAmula+563&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 12 set 2016.

previdência privada aberta ou fechada e seus participantes”⁶, entendimento que se manteve no atual regimento. Todavia, não há nenhuma contrariedade dessa previsão regimental com o entendimento do STJ. Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro retirou da competência das Câmaras Especializadas não somente as relações envolvendo entidades fechadas, mas também as abertas, por uma questão de política judiciária.

Dessa forma, o fato de as relações que envolvem as aludidas entidades serem processadas nas Câmaras Cíveis não especializadas, por si só, não tem o condão de afastar a incidência das normas do microsistema consumerista nos casos em que couber, quais sejam, quando se tratar de entidade de previdência complementar aberta.

Sobre o tema, quando ainda vigorava a Súmula 321 do STJ, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Conflito de Competência 0064855-61.2015.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Jesse Torres, assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que lhes modificou a competência em matéria de direito do consumidor. Entidade de previdência privada. Política judiciária deste Tribunal: competência das Câmaras Cíveis não especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível em matéria cujo processo seja oriundo de litígios entre instituição de previdência privada, aberta ou fechada, e seus participantes (Lei estadual nº 6.375/12; Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º, REGITJRJ, art. 6º-A, § 2º, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.⁷

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v46>>. Acesso em: 14 set 2016.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. CC 0064855-61.2015.8.19.0000. Relator: Desembargador Jesse Torres. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=11983&PROCESSO=201500802708>>. Acesso em 14 set 2016.

Assim sendo, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro optou por conferir às Câmaras Cíveis não especializadas a competência para processar e julgar litígios que envolvam a relação entre entidades de previdência complementar, sejam elas abertas ou fechadas, e seus participantes. Tal fato decorre, como anteriormente mencionado, de uma opção de política judiciária, não implicando, portanto, na assertiva de que em nenhuma dessas hipóteses há relação de consumo.

Desse modo, não obstante haja relação de consumo entre o participante e a entidade de previdência complementar aberta, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a competência em segunda instância será das Câmaras não especializadas, as quais aplicarão o Código de Defesa do Consumidor.

Após o advento da nova súmula, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve seu entendimento, de maneira que o novo enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça veio a confirmar o entendimento já adotado na jurisprudência do estado do Rio de Janeiro. A esse respeito, confira-se o julgado a seguir colacionado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CASO CONCRETO EM QUE O APELO FOI DISTRIBUÍDO À CÂMARA ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº TJ/OE/10/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 563 DO STJ: "O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS". COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. ACOLHIMENTO DO CONFLITO.⁸

No caso concreto em tela, em solução ao conflito de competência suscitado entre uma Câmara especializada e outra não especializada, o Órgão Especial do Tribunal de

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. CC 0023689-15.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Custodio Tostes. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=11983&PROCESSO=201600801024>>. Acesso em: 14 set 2016.

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a relação entre a entidade privada e seu participante não é de consumo, o que afasta a incidência da legislação consumerista e atrai a competência da Câmara não especializada.

Nesse mesmo sentido é o julgado abaixo, o qual rememora que o entendimento aqui esposado consta, inclusive, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Previdência Privada. Entidade de previdência privada fechada. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do previsto no art. 6º-A, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incidência do Enunciado nº 563 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Acolhimento do Conflito. Precedente citado: Conflito de competência nº 0051923-41.2015.8.19.0000, Órgão Especial, Desª Elisabete Filizzola, julg. dec. 15/07/2015. Procedência de plano do Conflito. Fixada a competência da Egrégia Décima Primeira Câmara Cível para conhecer dos recursos objetos do incidente. Aplicação do art. 932, V, a, do CPC 2015 c/c o enunciado da Súmula nº 563 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.⁹

Sobre o ponto, sobreleva referir que antes mesmo da alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – o que ocorreu em virtude do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) – o regimento anterior tinha o mesmo entendimento adotado no atual. Portanto, a redação do regimento antigo era no sentido de que compete às Câmaras Cíveis não especializadas o julgamento dos litígios envolvendo entidades de previdência privada aberta ou fechadas e seus participantes.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. CC 0032264-12.2016.8.19.0000 . Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=11983&PROCESSO=201600801307>>. Acesso em 14 set 2016.

Contudo, é de se salientar que esse entendimento não fazia parte da redação original do aludido regimento. Pelo contrário, foi fruto de sua alteração, o que se deu por meio da Resolução TJ/OE nº 10/2015.

Diante disso, à época, surgiu o questionamento acerca da aplicação no tempo do então novo entendimento. Com isso, a fim de regular no tempo os efeitos da mencionada alteração, há que se destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o Aviso TJ nº 34/2015, o qual disciplinava que:

os processos distribuídos anteriormente à Resolução TJ/OE nº 10/2015 não serão redistribuídos, observando-se a prevenção, conforme deliberação do E. Órgão Especial de 04 de maio de 2015¹⁰.

Destarte, observa-se que o mencionado aviso limitou a alteração promovida pela Resolução TJ nº 10/2015. Por esse motivo, os processos envolvendo litígios entre entidades de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes distribuídos em segunda instância antes da publicação da Resolução TJ nº 10/2015, em 29/09/2015, não serão redistribuídos, mantendo-se a prevenção, ainda que tenham sido distribuídos inicialmente a uma Câmara Cível não especializada.

Assim, por exemplo, uma apelação num processo cujo litígio se dê entre entidade de previdência privada aberta ou fechada e seu participante, distribuída antes de 29/09/2015 a uma Câmara Cível especializada, deve se manter no referido órgão fracionário, não havendo que se falar em redistribuição. A razão para tanto está em que a distribuição do recurso de deu antes da alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual passou a prever que a competência para o julgamento dessa matéria é das Câmaras não especializadas.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aviso TJ nº 34/2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/07-05-2015.pdf>>. Acesso em 14 set 2016.

Portanto, somente em relação aos processos distribuídos em segunda instância após a publicação da aludida resolução, a regra é absoluta no sentido de que a competência é das Câmaras não especializadas. Com isso, objetiva-se conferir segurança jurídica às partes na condução do processo.

CONCLUSÃO

Como visto, para a caracterização de uma relação de consumo é necessário o preenchimento dos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não basta a simples leitura da letra fria lei, ante o conceito legal de consumidor como destinatário final. A esse respeito, observa-se que existem três teorias para explicar o aludido conceito – finalista, maximalista e finalista mitigada – sendo essa última adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De posse desse conhecimento, observou-se que a jurisprudência adota o entendimento segundo o qual a relação travada entre as entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes não é de consumo. A razão para tanto está em que não comercializam os seus benefícios ao público em geral, e não há recebimento de contraprestação pelos serviços prestados.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento jurisprudencial que vinha sendo adotado, o Superior Tribunal de Justiça cancelou sua Súmula 321, que possuía redação ampla no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplicava às relações entre as entidades de previdência complementar e seus participantes. Editou, então, a Súmula 563, que melhor traduz o entendimento de que o CDC se aplica às entidades de previdência complementar abertas, mas não às fechadas.

Observou-se que, apesar dessa distinção entre as entidades abertas e fechadas, o critério de fixação de competência na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca das aludidas entidades se lastreou numa política judiciária. Isso porque de acordo com o entendimento do tribunal, a competência para a apreciação e julgamento de lides entre entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, é das câmaras cíveis não especializadas.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ferreira: 2013.

HORVATH JUNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 .

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. *O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.